



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070216 - MG(2026/0031460-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEXANDER DE MOURA FURTADO (PRESO)
ADVOGADOS : THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321
LIVIAN CAROLINE DE SOUSA - MG229028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. ANÁLISE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITO PRESENTE, NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.
2. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.
3. As razões invocadas nas instâncias de origem mostram-se suficientes para embasar a manutenção da prisão do paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, foi indicada a gravidade concreta do crime, extraída do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, a indicar

a periculosidade do agente – "os crimes contra o patrimônio foram, a princípio, praticados de forma planejada, coordenada e reiterada, demonstrando, ao que parece, elevado grau de organização criminosa com atuação interestadual, bem como o desprezo pelas normas sociais, inclusive em razão da suposta reiteração delitiva após o início das investigações, evidenciando, em tese, a disposição contínua para a prática de novos crimes".

4. O acórdão impugnado vai ao encontro de entendimento deste Superior Tribunal, de que "não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017).

5. O Juízo *a quo* indicou, ainda, o risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado é reincidente. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de *periculum libertatis*, como possíveis indicadores de contumácia delitiva, como no caso destes autos" (RHC n. 94.965/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).

6. No que tange à contemporaneidade, o habeas corpus comporta conhecimento, tendo em vista à análise da tese no acórdão combatido. Entretanto, razão não assiste à defesa, porquanto a complexidade do feito justifica o decurso do prazo entre os fatos que deram origem à ação penal, que foi precedida de extensa investigação, instaurada em desfavor de diversos agentes – integrantes de organização criminosa com atuação interestadual –, na qual foram, inclusive, deferidas medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico de aparelhos telefônicos e cartões MICRO SD e prisões temporárias.

7. O Magistrado de origem citou, ainda, que se trata, "ao que parece, elevado grau de organização criminosa com atuação interestadual, bem como o desprezo pelas normas sociais, inclusive em razão da suposta reiteração delitiva após o início das investigações, evidenciando, em tese, a disposição contínua para a prática de novos crimes, a periculosidade dos investigados". De acordo com entendimento assente

neste Superior Tribunal, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC n. 140.499/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 28/4/2021).

8. Em razão da gravidade do crime, das indicadas circunstâncias do fato, além da indicação de reiteração delitiva, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

9. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

10. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para analisar a tese defensiva de ausência de contemporaneidade, sem, contudo, modificar a conclusão da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 23 de abril de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070216 - MG(2026/0031460-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEXANDER DE MOURA FURTADO (PRESO)
ADVOGADOS : THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321
LIVIAN CAROLINE DE SOUSA - MG229028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. ANÁLISE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITO PRESENTE, NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.
2. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.
3. As razões invocadas nas instâncias de origem mostram-se suficientes para embasar a manutenção da prisão do paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, foi indicada a gravidade concreta do crime, extraída do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, a indicar

a periculosidade do agente – "os crimes contra o patrimônio foram, a princípio, praticados de forma planejada, coordenada e reiterada, demonstrando, ao que parece, elevado grau de organização criminosa com atuação interestadual, bem como o desprezo pelas normas sociais, inclusive em razão da suposta reiteração delitiva após o início das investigações, evidenciando, em tese, a disposição contínua para a prática de novos crimes".

4. O acórdão impugnado vai ao encontro de entendimento deste Superior Tribunal, de que "não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017).

5. O Juízo *a quo* indicou, ainda, o risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado é reincidente. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de *periculum libertatis*, como possíveis indicadores de contumácia delitiva, como no caso destes autos" (RHC n. 94.965/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).

6. No que tange à contemporaneidade, o habeas corpus comporta conhecimento, tendo em vista à análise da tese no acórdão combatido. Entretanto, razão não assiste à defesa, porquanto a complexidade do feito justifica o decurso do prazo entre os fatos que deram origem à ação penal, que foi precedida de extensa investigação, instaurada em desfavor de diversos agentes – integrantes de organização criminosa com atuação interestadual –, na qual foram, inclusive, deferidas medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico de aparelhos telefônicos e cartões MICRO SD e prisões temporárias.

7. O Magistrado de origem citou, ainda, que se trata, "ao que parece, elevado grau de organização criminosa com atuação interestadual, bem como o desprezo pelas normas sociais, inclusive em razão da suposta reiteração delitiva após o início das investigações, evidenciando, em tese, a disposição contínua para a prática de novos crimes, a periculosidade dos investigados". De acordo com entendimento assente

neste Superior Tribunal, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC n. 140.499/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 28/4/2021).

8. Em razão da gravidade do crime, das indicadas circunstâncias do fato, além da indicação de reiteração delitiva, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

9. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

10. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para analisar a tese defensiva de ausência de contemporaneidade, sem, contudo, modificar a conclusão da decisão impugnada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEXANDRE DE MOURA FURTADO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 234-242, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

A defesa sustenta que a decisão combatida "utilizou linguagem conjectural e especulativa, desprovida de afirmações objetivas ou dados concretos que justifiquem a excepcional medida" (fl. 249).

Ressalta que não há nos autos nenhum elemento que comprove haver o agravante "exercido função de liderança, comando ou coordenação dentro dessa suposta estrutura delitiva" (fl. 250).

Aduz que a reiteração delitiva foi apontada sem comprovação objetiva, porquanto não há indicação de denúncia formal, condenação definitiva ou qualquer

fato novo concretamente imputado ao agravante após o início da persecução penal" (fl. 251).

Questiona a ausência de justificativa concreta quanto à impossibilidade de aplicação de medidas alternativas em substituição à cautela extrema.

No que tange às teses em relação as quais o *writ* não foi conhecido, afirma que o Tribunal estadual as analisou no acórdão apontado como ato coator.

Requer o provimento do regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus, para que seja revogada a prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja **conclusão mantenho**.

Por ocasião da análise do *habeas corpus* impetrado pela defesa do paciente, assim decidi (fls. 234-242, destaques no original):

Infere-se dos autos que o Magistrado de origem acolheu representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva do paciente, então investigado pela suposta prática dos delitos de associação criminosa e furtos qualificados, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 92-98, destaquei):

Segundo consta dos autos, na madrugada do dia 25 de novembro de 2024, aproximadamente às vinte horas e trinta minutos, dois caminhões foram, em tese, furtados em Campo Belo. O primeiro veículo, marca Mercedes-Benz, modelo 1113, cor amarela clara, placa GRM-3G43, ano de fabricação 1980, carroceria verde, estava sem carga. O segundo veículo, marca Mercedes-Benz, modelo LK 1114, cor amarela, placa JTX-1876, ano de fabricação 1986, estava carregado com seiscentas peças de couro salgado. Os referidos veículos foram subtraídos do pátio da antiga

empresa Calsol, localizado na Avenida Wantuil Cambraia de Abreu, número 1321, bairro Vila Guimarães, em Campo Belo.

Conforme consta do registro de ocorrência, para acesso ao local, os supostos autores do crime arrombaram o cadeado que fechava o pátio. Por volta de vinte horas e dezessete minutos da noite anterior, foi desligada a energia elétrica do galpão, desligando também as luzes dos refletores do pátio. No local onde estavam os caminhões, havia pedaços de espuma possivelmente utilizados pelos autores para abafar o barulho do escapamento enquanto ligaram e faziam pressão de ar nos veículos.

Posteriormente, no dia 26 de novembro de 2024, consta que a vítima Antônio de Sousa compareceu à unidade policial para comunicar que as duas placas de seu caminhão, de numeração GML2B93, haviam sido furtadas em data anterior. Segundo o declarante, as referidas placas foram subtraídas do caminhão estacionado na Avenida Prefeito Wanderley Luiz Maia, Vila São João, em Campo Belo.

Após as investigações iniciais realizadas, a autoridade policial instaurou o presente inquérito para cabal perscrutação dos fatos e apuração da autoria, determinando a adoção das competentes diligências.

Em resumo, **consta que os investigados supostamente utilizavam *modus operandi* específico para a prática dos crimes**, qual seja, o arrombamento de cadeados dos pátios onde ficavam estacionados os caminhões, dopagem de cães de guarda com marmitas envenenadas, utilização de placas furtadas para mascarar a identificação dos veículos subtraídos e posterior transporte destes para o Estado de São Paulo, onde eram, ao que parece, comercializados ou desmontados para venda de peças.

Em análise ao caderno investigatório, verifica-se que foram empreendidas as seguintes diligências: análise técnica de estações de rádio base (ER Bs), vídeos extraídos dos aparelhos celulares dos investigados, Laudo de Avaliação Indireta n.º 010625, antecedentes criminais, imagens de câmera de segurança instalada em galpão próximo ao local do crime, apreensão do veículo Volkswagen Voyage placas KPA9L14, termo de declarações da vítima Marco Antônio Neves, termo de declarações de Antônio de Sousa, Relatório de Investigação n.º 8/2025, 149/2025, termo de declarações do investigado Cleyton da Silva Costa, termo de declarações

de Alexander de Moura Furtado e Relatório de Investigação n.º 313/2025, que demonstram, a princípio, a ação criminosa praticada pelos representados.

Em 06 de outubro de 2025 foram decretadas as prisões temporárias dos investigados Caio César Gomes da Silva, Alexander de Moura Furtado, Cleyton da Silva Costa, Esmeraldo Correia dos Santos e Paulo César Mendes da Silva, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da legislação aplicável à espécie (art. 1º, I e III, ?l?, da Lei 7.960/89), nos autos da cautelar distribuída sob o n.º 5006016-26.2025.8.13.0112.

Após, em 26 de novembro de 2025, quarta-feira, a Polícia Civil de Minas Gerais deflagrou a operação ?Cão de Guarda?, para dar cumprimento aos mandados de prisão temporária, no âmbito da investigação supracitada, ocasião em que foram presos os investigados Alexander de Moura Furtado e Cleyton da Silva Costa, assim como o investigado Paulo César Mendes da Silva.

Sobreveio a decisão em 28 de novembro de 2025 que prorrogou as prisões temporárias dos investigados Alexander de Moura Furtado e Cleyton da Silva Costa, por igual período, revogando-se, na ocasião, a prisão do investigado Paulo César Mendes da Silva.

Diante das informações apuradas nas diligências supracitadas, a autoridade policial concluiu as investigações apontando o investigado Caio como sendo o suposto líder e coordenador principal das atividades da aparente associação criminosa, haja vista a sua presença física em Campo Belo nos dias dos delitos apurados, mantendo este, ao que parece, comunicação constante com os demais integrantes do grupo, o qual enviava vídeos sobre o estado de conservação dos veículos supostamente furtados para Esmeraldo, coordenava deslocamento através de mensagens telefônicas e aparentemente adquiria equipamentos necessários para execução dos crimes, como telefones celulares comprados, ao que parece, dois dias antes da prática delitiva.

Aliado a isto, quando Esmeraldo foi abordado pela Polícia Civil de São Paulo, o representado Caio, ao que tudo indica, iniciou a exclusão de mensagens e vídeos incriminadores do aparelho celular, demonstrando, a, princípio, o controle sobre as ações do grupo e preocupação com preservação de provas. Utilizava, em tese, a linha telefônica com prefixo 35 obtida possivelmente para facilitar a aproximação com vítimas da região de Campo Belo, evidenciando, em tese, a sofisticação do modus operandi.

No que se refere ao representado Esmeraldo, tem-se que este aparentemente atuava como executor material das operações e responsável pelo transporte dos veículos furtados até o Estado de São Paulo, além de exercer, ao que parece, função de batedor através da condução do veículo Volkswagen Voyage de placas KPA9L14, haja vista que foi identificado conduzindo o referido veículo, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, enquanto acompanhava um caminhão possivelmente furtado que ostentava placas subtraídas de Campo Belo. Foram encontrados vídeos em seu aparelho celular que davam conta, a princípio, dos caminhões furtados neste município, enviados pelo representado Caio, além de fotos e notas fiscais de compra de telefones celulares adquiridos, ao que parece, pelo investigado Alexander, os quais aparentemente foram utilizados pelo grupo.

Em relação a Cleyton da Silva Costa, apurou-se que este supostamente desempenhava função de motorista dos caminhões furtados, responsável, em tese, por conduzir os veículos subtraídos de Campo Belo à São Paulo. Consta que, em suas declarações prestadas à autoridade policial, que este, ao que parece, confessa sua participação nos fatos, relatando ter sido recrutado por Esmeraldo, mediante pagamento. Informou que foi até Campo Belo acompanhado por pessoa de apelido ?Cabelinho?, motorista do veículo batedor e de Alexandre, os quais, após reconhecimento fotográfico, foram apontados como sendo os investigados Caio e Alexander.

Quanto ao investigado Alexander de Moura Furtado, apurou-se, em síntese, que este supostamente acompanhou Caio na compra de telefones celulares em loja comercial de Cambuquira/MG, no dia 23 de novembro de 2024, dois dias antes dos furtos investigados, cujas notas fiscais teriam sido registradas em seu nome e posteriormente encontradas, ao que parece, no aparelho celular de Esmeraldo.

Desta feita, em análise a tudo que nos autos consta, vislumbro que **há indícios acerca da existência de associação criminosa estruturada envolvendo os investigados, através da reiteração delitiva demonstrada, a princípio, pelos furtos de caminhões praticados na região de Campo Belo desde agosto de 2024, cujo *modus operandi*, ao que tudo indica, seria idêntico.**

Registra-se, ainda que, **após a deflagração das operações investigativas, apurou a autoridade policial novos registros de furtos em janeiro de 2025 (REDS 2025-000781690-001) e furto de caminhão modelo 1313 de placas GPZ-6175, em 13 de janeiro de 2025, demonstrando, ao que parece, a estabilidade e permanência da suposta associação criminosa investigada.**

Além disso, constatou-se, ainda, que **Caio foi preso em flagrante delito em 25 de março de 2025 no Município de Cambuquira/MG, juntamente ao investigado Alexander, pela suposta prática de tentativa de furto de outro caminhão, o que demonstra, em tese, a continuidade da atividade criminosa mesmo após o início das investigações.**

Assim, tem-se como preenchidos os requisitos da materialidade e indícios suficientes de autoria, razão pela qual passo à análise da presença dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso dos autos, a prisão preventiva dos investigados revela-se necessária para **resguardo da ordem pública, sobretudo pela gravidade em concreto dos delitos, a evidenciada periculosidade social dos investigados e o risco de reiteração delitiva em eventual concessão da liberdade provisória.**

Depreende-se das provas colhidas até então, que **os crimes contra o patrimônio foram, a princípio, praticados de forma planejada, coordenada e reiterada, demonstrando, ao que parece, elevado grau de organização criminosa com atuação interestadual, bem como o desprezo pelas normas sociais, inclusive em razão da suposta reiteração delitiva após o início das investigações, evidenciando, em tese, a disposição contínua para a prática de novos crimes, a periculosidade dos investigados, fatos estes que demonstram a necessidade da segregação cautelar e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.**

Ademais, presente a necessidade de se preservar a instrução criminal, uma vez que, em liberdade, os investigados poderiam exercer influência sobre testemunhas, destruir provas remanescentes, sobretudo pois há informações nos autos de que Caio teria apagado mensagens e vídeos aparentemente incriminadores quando da abordagem do investigado Esmeraldo, colocando em risco à correta instrução processual.

Somando-se a isto, há de se considerar ainda o fato de que **os investigados transitam entre estados da federação distintos, tal como averiguado nas investigações, o que dificulta a realização das diligências e facilita a fuga**, além de Caio e Esmeraldo ainda se encontrem foragidos, reforçando o risco concreto de evasão do distrito da culpa.

Verifica-se através das certidões de antecedentes criminais de ID 10592670331, 10592670328 e 10592670330 que os investigados Caio, Cleyton e Esmeraldo são primários. No entanto, sabe-se que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, mormente quando presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP.

Em relação ao investigado Alexander, extrai-se do ID 10592670329 que este, por sua vez, é reincidente, valendo-se a referida reincidência como requisito objetivo para decretação da prisão preventiva, pelo que dispõe o artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal.

Registro, ainda, que a pena máxima prevista para os delitos em comento atribuído aos representados supera o patamar de quatro anos, encontrando-se preenchido, portanto, o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Verifico também que as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, são insuficientes para garantir a ordem pública nesse caso concreto.

Assim, diante das afirmações do d. delegado de polícia, bem como do parecer do representante do Ministério Público, resta incontestada a necessidade de se decretar a segregação cautelar dos investigados, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Destaco que não está sendo realizado juízo de mérito, o que será feito em momento oportuno, mas, tão somente, a verificação dos elementos essenciais para o decreto preventivo.

Por todo o exposto, e com fundamento em todos os motivos acima lançados, nos termos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIV Ados investigadosCAIO CESAR GOMES DA SILVA, ESMERALDO CORREIA DOS SANTOS, CLEYTON DA SILVA COSTA e ALEXANDER DE MOURA FURTADO.

O Tribunal estadual ratificou a decisão supra.

De pronto, verifico que as questões referentes à alegada ausência de indícios de autoria, fragilidade do reconhecimento fotográfico e ausência de contemporaneidade não foram analisadas pelo Tribunal estadual no acórdão combatido, o que evidencia a impossibilidade de sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida **supressão de instância**.

Passo à análise da legalidade da prisão preventiva.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a manutenção da prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, as instâncias ordinárias indicaram a **gravidade concreta** da conduta em tese perpetrada, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, a indicar a periculosidade do agente - "os crimes contra o patrimônio foram, a princípio, **praticados de forma planejada, coordenada e reiterada**, demonstrando, ao que parece, **elevado grau de organização criminosa com atuação interestadual**, bem como o desprezo pelas normas sociais, inclusive em razão da **suposta reiteração delitiva** após o início das investigações, evidenciando, em tese, a disposição contínua para a prática de novos crimes" (fls. 96-97, grifei).

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "**não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta**

delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017, destaquei).

Na mesma direção, menciono que "a **gravidade concreta da conduta**, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022, grifei).

As instâncias de origem apontaram, ainda, o **risco de reiteração delitiva** - o agente é reincidente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de *periculum libertatis*, como possíveis indicadores de contumácia delitiva, como no caso destes autos" (RHC n. 94.965/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).

Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública" (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018).

A propósito:

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante - por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão o paciente foi flagrado com 67g de cocaína, 810g de maconha e 33g de crack,

divididas em porções menores para a comercialização, contexto que demonstra risco à ordem pública. Julgados do STJ.

4. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa nesse caso, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.514/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023)

Por fim, ressalto que, sob o prisma do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça acerca da necessidade de manutenção da custódia preventiva em casos como o dos autos, não há razões para o processamento desta impetração, notadamente porque expressamente autorizado - pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal - que o Relator decida o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

À vista do exposto, **conheço parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denego a ordem.**

Reitero que **o agravante é reincidente** e, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que **reconhece "a reincidência e os maus antecedentes como fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública"** (HC n. 1.021.386/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025, grifei).

Ratifico a impossibilidade de conhecimento do *writ* quanto às questões referentes à alegada ausência de indícios de autoria e fragilidade do reconhecimento fotográfico, pois não foram analisadas pelo Tribunal estadual no acórdão combatido, o que evidencia a impossibilidade de sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida **supressão de instância**.

Entretanto, no que tange à alegada **ausência de contemporaneidade**, razão assiste à defesa, na medida em que o Tribunal estadual, de fato, analisou a tese, senão vejamos (fl. 231):

[...] cumpre ressaltar que o mero transcurso do tempo não é fator suficiente para afastar o risco representado pela liberdade do

agente, ante a gravidade concreta dos fatos apurados e a complexidade do feito, de modo que não há que se falar, data vênua, em ausência de contemporaneidade da prisão.

Considero que, **na espécie**, razão não assiste à defesa, porquanto a **complexidade do feito** justifica o decurso do prazo entre os fatos que deram origem à ação penal, que foi precedida de extensa investigação, instaurada em desfavor de diversos agentes – integrantes de organização criminosa com atuação interestadual –, na qual foram, inclusive, deferidas medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico de aparelhos telefônicos e cartões MICRO SD e prisões temporárias.

De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, "em relação à contemporaneidade dos fundamentos, '[e]sta Corte Superior é firme em salientar o transcurso do tempo entre o fato imputado ao acusado e a decretação da prisão preventiva, quando elastecido por conta do desenvolvimento da investigação, não enseja o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar' (AgRg no HC n. 850.798/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)" (AgRg no RHC n. 224.720/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

Ademais, o Magistrado de origem citou que se trata, "ao que parece, elevado grau de **organização criminosa com atuação interestadual**, bem como o desprezo pelas normas sociais, inclusive em razão da **suposta reiteração delitiva após o início das investigações**, evidenciando, em tese, a disposição contínua para a prática de novos crimes, a periculosidade dos investigados" (fls. 96-97).

De acordo com entendimento assente neste Superior Tribunal, "**A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa** (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC n. 140.499/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 28/4/2021, destaquei).

Cito, ainda:

[...]

6. Destarte, não verifico a alegada ausência de contemporaneidade, na medida em que a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante evidenciam a contemporaneidade da prisão, mesmo porque não há elemento indicativo de que o denunciado esteja desvinculado da empreitada delitiva. Ademais, são investigações complexas, com inúmeros denunciados e outros tantos investigados, não estando configurada a ausência de contemporaneidade. Portanto, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 225.513/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

Desse modo, afasto a alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.

Por fim, não há falar em falta de fundamentação quanto à insuficiência das medidas cautelares alternativas, uma vez que, "havendo a indicação de fundamentos efetivos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (EDcl no AgRg no HC n. 1.004.605/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025)

Assim, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada, pois, como exaustivamente fundamentado, ao menos por hora, há demonstração da exigência cautelar motivadora da prisão preventiva do agravante.

À vista do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, tão somente para analisar a tese defensiva de ausência de contemporaneidade, sem, contudo, modificar a conclusão da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.216 / MG

Número Registro: 2026/0031460-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00006465420258130112 10000254882731000 2024052981710001 50004422220258130112
50060162620258130112 6465420258130112

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LIVIAN CAROLINE DE SOUSA

ADVOGADOS : THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321

LIVIAN CAROLINE DE SOUSA - MG229028

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALEXANDER DE MOURA FURTADO (PRESO)

CORRÉU : CAIO CESAR GOMES DA SILVA

CORRÉU : CLEYTON DA SILVA COSTA

CORRÉU : ESMERALDO CORREIA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDER DE MOURA FURTADO (PRESO)

ADVOGADOS : THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321

LIVIAN CAROLINE DE SOUSA - MG229028

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026